

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**
DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: 00146.000902/2023-96

Pregão Eletrônico: 2/2024

Objeto: Contratação de serviços de empresa especializada em plataforma de Gerenciamento de Conteúdo (CMS) Wordpress (aplicativo de sistema de gerenciamento de conteúdo para web) para desenvolvimento, atualização, manutenção (adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva) de sistema dos sites e hotspots do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrentes: MAKROMEDIA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e NETPIXEL TECNOLOGIA LTDA ME

Recorrido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas MAKROMEDIA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e NETPIXEL TECNOLOGIA LTDA ME, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2/2024, identificado no sistema de compras com o número 90002/2024, resumidamente sob o argumento de que a licitante BRASO foi ilegalmente habilitada, uma vez que esta possui sanção administrativa em seu desfavor e por não ter apresentado a totalidade dos documentos de habilitação exigidos no edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, sendo essas apresentadas pela empresa até então habilitada, BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, que rebateu os pontos suscitados pelas recorrentes, argumentando que os recursos carecem de elementos técnicos para comprovar suas alegações, pedindo então a manutenção da decisão do pregoeiro pela sua habilitação e o consequente prosseguimento do certame.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo esses enviados pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO



A empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, encerrou a disputa na sexta colocação do Pregão CAU/BR Nº 2/2024, tendo sido habilitada para fornecimento do objeto após a realização de diligências para verificação da exequibilidade de sua proposta, considerando o preço final de cerca de 33% do valor inicialmente orçado pela Administração. Já as recorrentes NETPIXEL TECNOLOGIA LTDA ME (oitava colocada) e MAKROMEDIA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (décima quarta colocada) apresentaram razões para a inabilitação da licitante BRASO e conseqüente prosseguimento do certame.

2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL

A seguir, apresentaremos os argumentos relatados pelas recorrentes:

2.1.1. INEXEQUIBLIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE BRASO

A recorrente MAKROMEDIA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA apresenta em seu recurso argumentos para indicar que a proposta de preços apresentada pela licitante Braso é inexecutável, o que ensejaria a sua desclassificação. Seu argumento inicial foi de que *“a documentação e a planilha de composição de custo apresentadas pela empresa BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços inexecutáveis para a dimensão do projeto ora objeto desta licitação”*.

Posteriormente, ela apresenta recortes do edital, em especial os itens 6.7, 6.7.3 e 6.8, os quais versam sobre o indício de inexecutabilidade das propostas de preços inferiores a 50% dos valores orçados pela Administração, seguindo pela informação de que *“A empresa BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS, apresentou valor global de R\$ 141.500,00. Ou seja, 33% do valor orçado pela administração. O Valor estimado total é de R\$ 424.259,98 A empresa BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS ofertou R\$ 141.500,00 para prestação do serviço, objeto desta licitação, pelo período de 5 (cinco) anos.”*

2.1.2. LICITANTE INAPTA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

A recorrente NETPIXEL TECNOLOGIA LTDA ME apresenta em seu recurso argumentos para indicar que a licitante Braso não está apta para contratar com a Administração Pública, uma vez que possui sanção administrativa em seu desfavor, descumprindo aos itens 2.6.4 e 7.8.2 do edital, sob o argumento de que *“Empresa Licitante Braso Soluções Tecnológicas LTDA descumpre-os na medida que possui expressa e inequívoca restrição para contratar com prazo determinado. A consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, cujo extratos encontram-se em anexo, não abre qualquer margem interpretativa capaz de autorizar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a firmar contrato administrativa com a citada Licitante.”*

Outro argumento apresentado é que *“muito embora, haja a alegação de que “sobre a medida sancionatória recai decisão liminar, esta, por si só, não se mostra suficiente para afastar a suspensão da licitante nos processos licitatórios a que se submeter durante o período proibitivo, isso porque, referida intervenção judicial, **não constitui hipótese de***



reabilitação.”

2.1.3. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

Há também a alegação de que houve *“descumprimento do item 7.5.2, faltou à Empresa habilitada apresentar os balanços dos dois últimos exercícios financeiros, apresentando, tão somente, 01 balanço patrimonial, já que referido item diz que a qualificação econômico-financeira será representada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes formulas.”*

2.2. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA CONTRARRASÃO RECURSAL

A licitante Braso Soluções Tecnológicas LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou sua contrarrazão tempestivamente, onde defende a sua habilitação argumentando que *“as recorrentes, em síntese, demonstram um inconformismo absolutamente inócuo, sem qualquer fundamentação válida que possa modificar a decisão irretocável de declarar a recorrida como vencedora e habilitada no certame”*. Também manifestou-se dizendo que *“faltam elementos técnicos por parte das recorrentes para comprovar o alegado, visto que a recorrida atendeu de forma absoluta ao edital devendo ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida”*

2.3. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que as argumentações apresentadas nas razões recursais se restringem apenas aos aspectos legais e editalícios, não se faz necessária a manifestação da área técnica para este caso concreto.

2.4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A partir das alegações apresentadas manifesto-me:

2.4.1. SOBRE O INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE

Conforme previsto no edital, no item 6.7.3, deverá se desclassificada a empresa que *“apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação”*. O edital também prevê no item 6.8 que *“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”*.

Nesse contexto, durante a fase de julgamento das propostas foram realizadas diligências com todas as licitantes, as quais tiveram suas tratativas registradas no chat do certame para conhecimento de todos. Chegando à análise da documentação da empresa



Braso, foram realizadas tais diligências, incluindo a solicitação de apresentação de planilha de composição dos custos, a qual seria necessária para afastar a possibilidade de preço inexequível. Assim, na medida que a empresa apresentou as comprovações exigidas, a área técnica manifestou-se pela **aprovação** da proposta da licitante, não restando óbices.

2.4.2. SOBRE A LICITANTE ESTAR INAPTA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

A argumentação apresentada mostra-se falha na medida em a licitante vencedora, que teve sanção administrativa em seu desfavor, foi declarada como impedida de licitar **apenas na esfera municipal**, pela PREFEITURA DE DOIS VIZINHOS – PR, o que não interfere diretamente que a licitante participe de certames da esfera Estadual, tampouco da Federal, como o caso em tela. Essa informação está clara e expressa nos registros do SICAF.

Nesse contexto, a empresa ainda possui liminar em seu favor, a qual suspende o ato que lhe impediu de licitar com o município, de modo que, as jurisprudências apresentadas pela licitante NETPIXEL TECNOLOGIA LTDA ME não se aplicam a este caso concreto.

2.4.3. SOBRE DOCUMENTAÇÃO EM FALTA

Conforme prevê o edital nos itens 7.1.1 e 7.7, ficam dispensados da apresentação os documentos que estiverem disponíveis no SICAF. Assim, nos registros do SICAF constam os balanços patrimoniais da licitante Braso desde o ano de 2017.

3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo os recursos interpostos, deles conheço porque tempestivos, para, no mérito, **julgar-lhes IMPROCEDENTES**, com conseqüente prosseguimento da contratação, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Brasília (DF), 4 de março de 2024.

MARCOS PEREIRA CAMILO

Pregoeiro do CAU/BR